

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000897/2003-25  
**Recurso n°** 163.155 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.738 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS DE ALENCAR SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. SIGILO BANCÁRIO. INCOSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula n° 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da Súmula n° 26 do CARF. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário, nos termos do artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 187 a 191, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 165 a 175, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 100 a 105 dos autos, lavrado em 25/03/2003, relativo ao ano-calendário 1998, com ciência do RECORRENTE em 04/04/2003 (sexta-feira), conforme AR de fl. 107.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 67.417,27, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários a descoberto, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, do art.4º da Lei nº 9.481/97, e do art. 21 da Lei nº 9.532/97, de acordo com a descrição dos fatos à fl. 101.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 96 a 98 o RECORRENTE havia indicado em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1998 rendimentos tributáveis no montante de R\$ 29.995,64. Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal, que originou o presente auto de infração, foram apurados rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 104.867,24, em razão de valores com origem não comprovada depositados em conta corrente do RECORRENTE.

Assim, a base de cálculo do imposto de renda, antes considerada no valor de R\$ 14.211,27, passou a ser de R\$ 119.078,51 (R\$ 14.211,27 + R\$ 119.078,51), sendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 27.914,90 (fl. 103).

Em 06/05/2003 (terça-feira), o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 109 a 114. Em suas razões, arguiu como defesa:

*(i) que a Autoridade Fiscal extrapolou os limites estabelecidos pelo Decreto nº 4.489/2002, pois o art. 4º do decreto prevê que as movimentações do mês inferiores a R\$ 5.000,00 poderão ser desconsideradas pela instituição financeira prestadora das informações, porém valores inferiores foram apreciados no presente processo;*

*(ii) a não concordância com a abertura de sua conta bancária, o que feriu a previsão constitucional da reserva do sigilo bancário;*

*(iii) que não houve respaldo legal para quebra do sigilo bancário, uma vez que sua movimentação financeira no ano-calendário 1998 não foi superior a 10 vezes o valor de sua receita declarada no período, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 3.724/2001;*

*(iv) que os depósitos em suas contas correntes referem-se à renda pessoal do RECORRENTE e de sua cônjuge, além de valores creditados a título de empréstimos bancários;*

(v) que, durante o ano de 1998, a Nossa Caixa forneceu empréstimos bancários ao RECORRENTE no valor total de R\$ 39.598,35, de acordo com o documento de fl. 117. Na mesma instituição financeira, no dia 06/03/1998, foi depositado um cheque do RECORRENTE no valor de R\$ 7.000,00, o qual foi irregularmente incluído pelo Fisco como renda omitida;

(vi) a autoridade fiscal não incluiu entre a receita declarada pelo RECORRENTE valores apropriados com a venda de bens, devidamente declarados em sua declaração referente ao ano-calendário 1998, quais sejam: um veículo Niva por R\$ 15.000,00; um GM por R\$ 11.000,00; e uma motocicleta Honda por R\$ 4.500,00;

(v) que a sua cônjuge é professora estadual e recebeu valor anula em torno de R\$ 30.000,00 a título de salário profissional;

(vi) que a quantia de R\$ 46.742,84 trata-se de valores emprestados pelo Banco do Brasil ao RECORRENTE, sendo tais empréstimos renovados mês a mês ate o final do ano (conforme tabela abaixo). Informou que requereu ao Banco do Brasil a relação dos empréstimos realizados (fl. 118), mas não foi possível obter documento oficial sobre tal afirmação uma vez que a instituição pediu prazo de 30 dias para fornecer tal documento (fl. 119). Porém, o gerente da agência bancaria na qual fez os empréstimos declarou que os lançamentos referem-se a títulos assinados pelo próprio RECORRENTE e descontados pelo Banco. Assim, em benefício do direito de defesa, o RECORRENTE protestou por diligência junto ao Banco do Brasil e pericia contábil nos lançamentos bancários ora em análise:

R\$ 8.463,61	02/02/98
R\$ 7.683,83	06/03/98
R\$ 6.999,39	08/04/98
R\$ 6.070,03	12/05/98
R\$ 5.716,96	08/07/98
R\$ 5.183,02	10/08/98
R\$ 1.825,47	09/09/98
R\$ 1.626,38	15/10/98
R\$ 1.240,69	18/11/98

(vii) que haviam erros nos valores adotados pela autoridade fiscal referentes aos lançamentos no Banco do Brasil nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto da seguinte forma: no mês de janeiro o somatório seria de R\$ 2.962,42 e não de R\$ 3.012,42; no mês de fevereiro, seria de R\$ 9.133,71 e não de R\$ 9.153,71; no mês de março, seria de R\$ 10.333,83 e não de R\$ 10.417,83; e no mês de agosto, seria de R\$ 7.378,92 e não de R\$ 7.710,92.

Posto isso, requereu que o auto de infração fosse julgado totalmente improcedente.

Em 30/05/2003, o RECORRENTE juntou aos autos documento, fornecido apenas em 29/05/2003, pelo Banco do Brasil, contendo a relação dos empréstimos realizados durante o ano de 1998 (fl. 125), inclusive as notas-promissórias emitidas pelo RECORRENTE em favor do mesmo Banco (fls. 126 a 162).

Os valores indicados no documento são os mesmos apresentados pelo RECORRENTE em sua impugnação (vide tabela acima), e perfazem a soma de R\$ 44.809,38

que, se somado ao valor de R\$ 7.000,00 depositado na Nossa Caixa, corroboram com a argumentação constante na defesa do RECORRENTE.

A DRJ, às fls. 165 a 175 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE  
EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
EXCLUSÃO.*

*A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº  
105, DE 2001. DECRETO Nº 3.724, DE 2001.  
REGULARIDADE.*

*É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.*

*DECRETO Nº 3.724, DE 2001. INOBSERVÂNCIA PELO  
FISCO.*

*A autoridade fiscal pode e deve examinar a movimentação financeira dos contribuintes quando houver procedimento de fiscalização em curso e for verificado que a diferença apurada entre o montante dos gastos/investimentos excede a dez por cento do valor dos rendimentos declarados.*

*DECRETO Nº 4.489, DE 2002. INOBSERVÂNCIA PELO  
FISCO.*

*O Decreto nº 4.489, de 2002, regulamenta o artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas*

*instituições financeiras, ou seja, somente se aplica à relação Fisco/Instituições Financeiras.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Nas razões do voto do referido julgamento, foram rebatidas as alegações da contribuinte, sintetizadas adiante:

**Do julgamento das preliminares pela DRJ:**

(i) em relação à preliminar de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não foi constatada qualquer irregularidade no ato administrativo, uma vez que existe previsão legal autorizando o exame de informações bancárias pelo Fisco. Deve-se registrar que a utilização dos dados da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF e dos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras encontra sustento no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001 e no art. 60 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, da mesma data;

(ii) quanto à inobservância do Decreto nº 4.489/2002, a autoridade julgadora esclareceu que tal decreto, regulamentador do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001 no que diz respeito à prestação de informações por parte das instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não contém qualquer determinação de que o Fisco somente pode proceder ao lançamento de depósitos/créditos de origem não comprovada em quantia superior a R\$ 5.000,00 mensais, visto que o art.4º do referido Decreto dispõe que as instituições financeiras poderão desconsiderar tais informações quando inferiores à mencionada quantia;

(iii) com relação ao argumento do RECORRENTE de que a sua movimentação financeira no ano-calendário 1998 não foi superior a 10 vezes o valor de sua receita declarada no período, o que impossibilitaria a quebra do seu sigilo bancário, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 3.724/2001, a autoridade julgadora esclareceu que, na verdade, tal dispositivo legal prevê que o exame da movimentação por parte da autoridade fiscal é considerado indispensável quando for verificado que a diferença apurada entre o montante dos gastos/investimentos exceder em 10% (dez por cento) o valor dos rendimentos declarados, e não em 10 vezes (igual a 900%) como alega o RECORRENTE;

(iv) quanto ao requerimento de perícia e diligência por parte do RECORRENTE, a autoridade julgadora entendeu que a realização das mesmas tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizadas para produção de provas que deveriam ser trazidas junto com a impugnação. Assim, a autoridade julgadora indeferiu tal pedido por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, visto que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

### Do julgamento do mérito pela DRJ:

(i) em relação à informação do RECORRENTE de que o Fisco deixou de incluir como receita declarada os valores apropriados com a venda de seus automóveis, a autoridade julgadora entendeu que a alienação de bens informada em Declaração de Ajuste Anual não é condição suficiente para comprová-la, nem faz prova quanto aos preços eventualmente obtidos, afirmando que as alegações devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72;

(ii) de igual modo, apontou que, em nenhuma ocasião, o RECORRENTE fez prova de que os proventos auferidos por sua cônjuge foram depositados em suas contas correntes;

(iii) da mesma forma, a autoridade julgadora entendeu que o RECORRENTE não comprovou a origem do depósito no valor de R\$ 7.000,00 efetuado no Banco Nossa Caixa, ressaltando que o valor de R\$ 39.598,35 declarado como empréstimo obtido junto à mencionada instituição (fl. 117) já foi considerado como de origem comprovada pela autoridade fiscal;

(iv) a autoridade julgadora, ao analisar os documentos acostados pelo RECORRENTE às fls. 125 a 162, acolheu a justificativa de que os depósitos efetuados na conta corrente nº 10.501-5 do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 44.809,38 (e não R\$ 46.742,84 como alegou o RECORRENTE), referem-se a empréstimos obtidos junto à mencionada instituição financeira, tendo, portanto, a sua origem comprovada;

(v) por fim, no que diz respeito à alegação de que haviam erros nos valores adotados pela autoridade fiscal referentes aos depósitos efetuados na conta corrente nº 10.501-5 do Banco do Brasil, nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto de 1998, a autoridade julgadora realizou a soma de todos os depósitos efetuados nos mencionados períodos e apontou que os valores utilizados pela autoridade fiscal estavam corretos, demonstrando, assim, que o RECORRENTE deixou de computar em seus cálculos algum depósito realizado no período.

Deste modo, foi indeferido o pedido de diligência e foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo RECORRENTE. No mérito, julgou-se procedente em parte o lançamento, recalculando o valor do imposto de renda devido, conforme tabela abaixo:

<b>IRPF/99</b>	<b>Valores em Reais</b>
Base de cálculo declarada	14.211,27
Infração mantida (R\$ 104.867,24 – R\$ 44.809,38)	60.057,86
Base de cálculo	74.269,13
Imposto devido	16.104,01
Imposto pago	511,69
<b>Imposto a pagar</b>	<b>15.592,32</b>

Ao valor de R\$ 15.592,32 de imposto a pagar, acrescentou a multa legal de 75% e os juros pertinentes.

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/08/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 179, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 187 a 191, em 28/09/2007.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE, ratificou todos os pontos de sua defesa inicial, defendendo, em resumo:

(i) que os valores creditados em sua conta corrente foram lançamentos objeto de empréstimos bancários, não admitindo que tais valores sejam considerados como receita não comprovada, pelo fato de que os mesmos não seriam receitas.

(ii) que houve agressão aos seus direitos de sigilo, pelo fato da “quebra” de seu sigilo bancário sem qualquer determinação judicial.

(iii) que o ônus de comprovar a omissão de receitas caberia ao Fisco, que realizou a condenação, afirmando que os lançamentos informados poderiam ser esclarecidos perante a própria instituição financeira que concedeu a movimentação bancária do RECORRENTE;

(v) que não foi possível analisar os valores acatados como tributáveis pela fiscalização, visto que estes foram considerados, após o julgamento de 1ª instância, como sendo de R\$ 60.057,86 enquanto que a movimentação financeira do período foi de R\$ 238.425,28.

(vi) que a autoridade julgadora não excluiu do montante tributável o valor de R\$ 17.942,64 constante da conta corrente do Banco do Brasil, conforme indicação de fl. 172, da mesma forma que não ficou demonstrada a exclusão do valor de R\$ 39.598,35, referente ao empréstimo obtido perante o Banco Nossa Caixa.

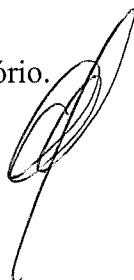
(vii) que a venda de seus veículos, conforme indicado em sua impugnação, não podem ser tributadas pelo imposto de renda.

(viii) a necessidade de realização de perícia, uma vez que o RECORRENTE juntou relatório de técnico em contabilidade (fls. 192 a 195) apurando valor tributável no montante de R\$ 20.099,51, divergente, portanto, do verificado pelo presente auto de infração.

(ix) e, por fim, pela inexistência do intuito de fraude, a não aplicação da gravosa multa de 75% do valor tributável, mas apenas a moratória pelo atraso no recolhimento.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo o Termo de Constatação, de fls. 96 a 98 dos autos, a autoridade fiscal afirma o seguinte:

*“3. Em virtude da movimentação financeira realizada no montante de R\$ 238.425,28, contrastando com os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.995,64, bem como com a utilização de outros dados o contribuinte acima identificado foi incluído nas operações de fiscalização descritas no preâmbulo e, em consequência, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 13/06/02, de fls. 05/07, onde foi intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogado por 30 (trinta) dias, de fls. 33, e posteriormente prorrogado por mais 30 (trinta) dias, de fls. 34, comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias em anexo, doc. fls. 36/95 movimentadas durante o ano de 1998 nas instituições financeiras supracitadas;*

*4. Porém, até a presente data, 25/03/03, não houve comprovação documental correspondente aos valores sublinhados em vermelhos nos extratos bancários em anexo, doc. fls. 36/82 sendo que com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que dispõe: ‘Caracteriza-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações’ (in verbis), referidos recursos foram considerados como omissão de rendimentos, com o devido crédito tributário sendo exigido ‘ex officio’, através de competente Auto de Infração, doc. fls. 100/105;”*

### Das preliminares:

Inicialmente, cabe analisar as preliminares razões de defesa do RECORRENTE, quais sejam: a alegação de nulidade do lançamento por entender inconstitucional e ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Em relação à alegada inconstitucionalidade, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, *verbis*:



“SÚMULA CARF N° 02

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

No que diz respeito à alegação de ilegalidade de quebra do sigilo bancário, cumpre esclarecer que o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96 prevê que as instituições financeiras prestem à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações acerca dos valores recolhidos a título de Contribuição Provisória da Movimentação Financeira – CPMF. Por sua vez, o § 3º deste mesmo dispositivo legal prevê que a autoridade fiscal pode utilizar tais informações para instaurar procedimento administrativo e lançar, se for o caso, crédito tributário, *verbis*:

*“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

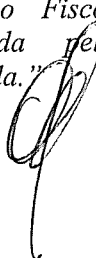
*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”*

De igual modo, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza ao Fisco *“examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso”*.

Quanto à exigência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tal matéria também encontra-se sumulada por este CARF, razão pela qual invoco a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF N° 26

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*



Deste modo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer ato administrativo praticado no presente processo, eis que a autoridade fiscal agiu conforme previsão legal.

Quanto à perícia solicitada pelo RECORRENTE, deve-se indeferir tal pedido visto que não restou demonstrada a sua imprescindibilidade. Neste sentido, válido transcrever o entendimento da 6ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes que, em sessão realizada no dia 06/08/2008, proferiu o seguinte acórdão quando do julgamento do recurso voluntário nº 161835, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO PAGA COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - Ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária do imposto de renda e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que dita verba destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.*

*MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA – CANCELAMENTO - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS — VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA – RECORRENTE QUE CONFESSA A PROPRIEDADE DE PARTES DOS VALORES QUE LHE FORAM IMPUTADOS – PROVA NOS AUTOS QUE RATIFICA A PROPRIEDADE DOS DEMAIS VALORES QUE FORAM IMPUTADOS AO RECORRENTE PELA FISCALIZAÇÃO – PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA - MULTA QUALIFICADA – PROCEDÊNCIA - Depósitos de origem não comprovada mantidos em conta bancária de terceira pessoa, a qual funciona como interposta pessoa, a ocultar a propriedade de valores que deveriam ser submetidos à tributação, devem ser submetidos à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com aplicação da multa de ofício qualificada, esta não tendo, na espécie, qualquer conotação confiscatória.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000*



Ementa: PERÍCIA CONTÁBIL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - A ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários na fase inquisitória do processo administrativo fiscal não defere ao contribuinte, a qualquer tempo, o direito de pugnar pela realização de perícia contábil. Não comprovado a imprescindibilidade da perícia contábil, é de se indeferir a pretensão.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL - AQUISIÇÃO DE COTAS SOCIAIS DE PESSOA JURÍDICA IMPUTADA COMO APLICAÇÃO DE RECURSOS - DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS QUE COMPROVA ESTE DISPÊNDIO - EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO QUE DEVERIA SER UTILIZADO COMO FONTE DE RECURSOS - EXCLUSÃO DO ROL DAS FONTES DE RECURSOS - VALOR DA ENTRADA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CONSIDERADO NO ROL DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS - HIGIDEZ - A documentação juntada aos autos comprova a aquisição de cotas sociais que deve ser imputada no rol de aplicações de recursos no Demonstrativo de Variação Patrimonial. De outra banda, deve ser rechaçado o empréstimo, que funcionaria como fonte de recursos, quando não demonstrada a efetiva percepção dos valores pelo recorrente, notadamente quando a cadeia de mutuantes não tinha recursos que suportassem o empréstimo, bem como um empréstimo que funcionou para a aquisição de um veículo, pois o bem foi lançado no rol de aplicações de recursos pelo valor da entrada. Recurso voluntário parcialmente provido."*

## **Do mérito**

Ultrapassadas as preliminares suscitadas no apelo, passo a analisar o mérito do recurso voluntário, entendendo que deve ser mantido o lançamento após a decisão de 1ª instância, pelas razões a seguir.

A fim de embasar o seu pedido, o RECORRENTE juntou aos autos relatório qualificado, por si mesmo, de 'Relatório de Perícia Contábil', sem a indicação/comprovação de qualquer dado profissional de tal perito (fls. 192 a 195), **que apura e reconhece** valor tributável no montante de R\$ 20.099,51, que considera, portanto, divergente do apurado pela autoridade fiscal.

Ora, da análise do referido documento, pode-se notar que o mesmo contém cálculo equivocado, visto que o contador subtraiu do montante não comprovado (segundo o fisco) o valor de R\$ 39.958,35 (o valor correto seria R\$ 39.598,35), referente ao empréstimo obtido perante o Banco Nossa Caixa, apurando, assim, o valor total a tributar de R\$ 20.099,51.

Ocorre que o valor do empréstimo obtido junto ao Banco Nossa Caixa já foi considerado como sendo de origem comprovada pela autoridade fiscal quando da fiscalização que antecedeu o presente lançamento (conforme adiante será demonstrado). Portanto, não se pode aceitar que o mencionado valor seja subtraído duplamente. Assim, se não for subtraído do

montante não comprovado (segundo o Fisco) o valor do mencionado empréstimo, o resultado do total tributável seria R\$ 60.057,86, que é exatamente o valor da infração mantida após o julgamento de 1ª instância.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 96 a 98, no ano-calendário 1998, o RECORRENTE realizou movimentações financeiras (a crédito bancário) no Banco do Brasil S/A, no Banco Nossa Caixa S/A e no Banespa que totalizaram o montante de R\$ 238.425,28, em contraste com o valor de R\$ 29.995,28 declarado como rendimento tributável.

Instaurado Termo de Início de Fiscalização (fls. 05 a 07), facultou-se ao RECORRENTE, por duas ocasiões, comprovar, mediante documentação hábil e inidônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias.

Todavia, o RECORRENTE não comprovou a origem da totalidade das movimentações financeiras, restando justificar a origem de R\$ 104.867,24 discriminado através do demonstrativo de fl. 99. A partir do mencionado valor foi lavrado o presente auto de infração para lançamento de crédito tributário de imposto de renda, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Conforme já relatado, quando do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora acatou a alegação do RECORRENTE e reduziu o valor da infração para R\$ 60.057,86, visto que restou comprovado pelos documentos de fls. 125 a 162, trazidos pelo RECORRENTE, que o valor de R\$ 44.809,38 corresponde à empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil.

Não deve prevalecer a alegação do RECORRENTE de que o ônus de comprovar a origem dos depósitos caberia ao Fisco, visto que, por expressa determinação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (acima citado), cabe ao contribuinte fazer prova da origem das receitas ou de créditos em sua conta corrente, mediante documentação hábil e inidônea.

Os valores de origem não comprovada, acatados como tributáveis pelo Fisco, podem ser perfeitamente analisados através dos documentos de fls. 36 a 95, nos quais a autoridade fiscal destacou os valores cujas origens não foram comprovadas pelo RECORRENTE. Assim, é descabida a alegação do RECORRENTE de que não foi possível analisar quais os valores acatados como tributáveis pela fiscalização realizada pela Receita Federal.

Quanto à alegação do RECORRENTE de que a autoridade julgadora não havia excluído do montante tributável o valor de R\$ 17.942,64, já indicado como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica na DIRPF (conforme indicação de fl. 172), bem como o valor de R\$ 39.598,35, referente ao empréstimo obtido perante o Banco Nossa Caixa, cumpre esclarecer que tais valores não foram objeto do presente auto de infração.

A ação fiscal teve por objetivo averiguar a origem do valor de R\$ 238.425,28 movimentado pelo RECORRENTE em suas contas correntes. Assim, durante a fiscalização,



empréstimo no valor de R\$ 39.595,35 obtido junto ao Banco Nossa Caixa, bem como o valor de R\$ 17.924,64 indicado na DIRPF do RECORRENTE, foram considerados como de origem comprovada. Ao final da fiscalização, faltou comprovar a origem de R\$ 104.867,24, valor este objeto do presente auto de infração.

Portanto, não há que se falar em exclusão desses valores do montante tributável, uma vez que eles não foram considerados na base de cálculo do auto de infração.

No que diz respeito à afirmação de que os valores obtidos com a venda de seus veículos não podem ser tributadas pelo imposto de renda, deve ser mantida a decisão de primeira instância, visto que o ato de dar baixa em itens constantes em declaração de bens não faz prova da alienação desses e nem dos preços supostamente obtidos com a venda.

Portanto, como o RECORRENTE não comprovou a alienação de seus veículos através de documentos hábil, não pode ser acatado o pedido de exclusão dos valores supostamente obtidos com as vendas dos mesmos.

Acerca da alegação do RECORRENTE de que não houve fraude do mesmo e que, portanto, não poderia ser aplicada a multa de 75%, determina o art. 44, inciso I, e seu § 1º, da Lei nº 9.430/96 que:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Assim, caso houvesse a comprovação de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), fraude (art. 72 da Lei nº 4.502/64) ou conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/64), caberia a aplicação de multa no percentual de 150%. Portanto, a aplicação da multa de 75% é perfeitamente cabível ao presente caso.

Ante o exposto, voto por não conhecer as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

  
Carlos André Rodrigues Pereira Lima

